



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034095/96-94
Recurso nº : 14.107
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990
Recorrente : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.414

RP/103-0.193

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Antenor de Barros Leite Filho e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 10880.034095/96-94
Acórdão nº : 103-19.414

Recurso nº : 14.107
Recorrente : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 11/12.

O presente processo é reconstituição do processo nº 13805.001627/93-64, tendo em vista o extravio do mesmo, conforme consignado às fls. 14 destes autos.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, nos exercícios de 1989 e 1990, sendo a exigência correspondente ao exercício de 1989 excluída no julgamento singular.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.034096/96-57, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.787 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10880.034095/96-94
Acórdão nº. : 103-19.414

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, tendo em vista a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA